A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DIREITO À INDENIZAÇÃO

THE CIVIL LIABILITY OF THE AGGRESSOR: GENDER-BASED VIOLENCE AND THE RIGHT TO COMPENSATION

Maria Rayane Dias Alves[1]

RESUMO: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação aos direitos fundamentais e permanece como um dos principais desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil. Nesse contexto, a responsabilização civil do agressor apresenta-se como importante mecanismo de reparação dos danos suportados pela vítima, complementando a tutela penal prevista na Lei Maria da Penha. O presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da violência de gênero e sua contribuição para a efetivação dos direitos das mulheres. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Conclui-se que a indenização civil representa relevante instrumento de proteção da dignidade da vítima, ampliando a resposta estatal diante da violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Lei maria da penha; Violência contra mulher; Indenização cível e penal; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of fundamental rights and remains one of the main challenges for achieving gender equality in Brazil. In this context, the civil liability of the aggressor presents itself as an important mechanism for repairing the damages suffered by the victim, complementing the criminal protection provided for in the Maria da Penha Law. The present study aims to analyze civil liability arising from gender-based violence and its contribution to the fulfillment of women's rights. To this end, the deductive method is used, through bibliographic and documentary research, based on legislation, doctrine, and jurisprudence. It is concluded that civil compensation represents a relevant instrument for protecting the dignity of the victim, expanding the state's response to domestic violence.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; violence against women; Civil and criminal compensation; Human dignity.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e especialista em direito penal e previdenciário. rayane18cz@gmail.com

Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais persistentes formas de violação dos direitos humanos no Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha experimentado importantes avanços normativos nas últimas décadas, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a efetividade da proteção estatal ainda encontra limitações significativas. Entre elas, destaca-se a dificuldade de garantir uma reparação integral às vítimas, cujos danos frequentemente ultrapassam a esfera física e alcançam dimensões psicológicas, patrimoniais, profissionais e sociais.

Historicamente, o enfrentamento da violência de gênero foi estruturado sob uma perspectiva predominantemente penal, centrada na punição do agressor. Todavia, a experiência prática demonstra que a aplicação de sanções criminais, por si só, não é suficiente para restaurar a condição da vítima nem para compensar os prejuízos decorrentes da violência sofrida. A centralidade atribuída ao caráter repressivo do sistema penal acabou relegando a segundo plano mecanismos igualmente relevantes de tutela, entre eles a responsabilidade civil do agressor.

Nesse contexto, a possibilidade de fixação de indenização em favor da vítima surge como instrumento de especial relevância para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e para a promoção de uma tutela jurisdicional mais abrangente. Contudo, apesar dos avanços legislativos e da consolidação jurisprudencial que reconhecem a possibilidade de reparação dos danos morais e materiais decorrentes da violência doméstica, observa-se que a efetividade desse mecanismo ainda é limitada por diversos fatores, tais como a fixação de valores indenizatórios reduzidos, a ausência de critérios uniformes para quantificação dos danos e a persistência de obstáculos institucionais que dificultam o acesso das vítimas à reparação.

Essa realidade revela uma contradição relevante. Ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico reconhece a gravidade da violência de gênero e amplia os instrumentos de responsabilização do agressor, a prática jurisdicional frequentemente produz indenizações incapazes de refletir a extensão dos danos suportados pela vítima. Em muitos casos, os valores arbitrados assumem caráter meramente simbólico, comprometendo não apenas a função reparatória da responsabilidade civil, mas também suas funções preventiva e pedagógica.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a responsabilização civil do agressor tem contribuído para a efetiva reparação dos danos sofridos pelas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher? A investigação parte da hipótese de que, embora a responsabilidade civil represente importante mecanismo de proteção dos direitos femininos, sua efetividade permanece comprometida pela insuficiência dos valores indenizatórios fixados judicialmente e pela ausência de parâmetros mais consistentes para a reparação dos danos decorrentes da violência de gênero.

Assim, sustenta-se que a efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres não pode ser medida apenas pela existência de mecanismos punitivos, mas também pela capacidade do sistema de justiça de assegurar uma reparação proporcional aos danos sofridos. Defende-se, neste estudo, que a insuficiência dos valores indenizatórios frequentemente fixados pelos tribunais compromete as funções reparatória, preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, limitando a concretização da proteção integral assegurada às mulheres em situação de violência doméstica.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa concentra-se especialmente na interação entre as esferas penal e civil, bem como nos desafios relacionados à concretização do direito à indenização em favor das mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, sustenta-se que a efetividade da proteção jurídica conferida às mulheres não pode ser medida apenas pela existência de mecanismos punitivos, mas também pela capacidade do sistema de justiça de assegurar uma reparação proporcional aos danos sofridos. A indenização civil, nesse sentido, não deve ser compreendida como mero efeito acessório da condenação criminal, mas como instrumento autônomo de reconhecimento da violência, restauração da dignidade da vítima e fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

1. Contexto histórico da violência de gênero e a construção jurídica da desigualdade feminina

A violência de gênero não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou decorrente exclusivamente de conflitos individuais. Trata-se de uma manifestação estrutural das relações históricas de poder construídas entre homens e mulheres ao longo dos séculos. A tradição de submissão da mulher ao homem e a desigualdade de direitos entre os sexos não podem, contudo, ser vistas isoladamente. Sendo a família a unidade econômica por excelência nas sociedades pré capitalistas Saffioti (1976).

Nesse contexto, a violência doméstica representa uma das expressões mais evidentes da desigualdade de gênero, sendo resultado de processos sociais, culturais e jurídicos que atribuíram posições hierarquicamente distintas aos sexos.

Ademais, a exclusão feminina não se limitou à ausência de direitos formais, mas constituiu um processo histórico de invisibilidade e silenciamento das mulheres. Durante séculos, a participação feminina nos espaços de poder, ciência e produção intelectual foi restringida por estruturas patriarcais que buscavam preservar a supremacia masculina nas relações sociais. Conforme observa Myara (2024), muitas mulheres foram deliberadamente apagadas da história, enquanto inúmeras outras sequer tiveram a oportunidade de desenvolver suas potencialidades em razão das limitações impostas pelo contexto social.

Assim, durante grande parte da história ocidental, a mulher foi inserida em uma estrutura social marcada pela submissão ao poder masculino. O ambiente doméstico era concebido como espaço natural da atuação feminina, enquanto os homens ocupavam os espaços políticos, econômicos e jurídicos. Para Saffioti (1976), a mulher faz, portanto, a figura do elemento obstrutor do desenvolvimento social, quando, na verdade, é a sociedade que coloca obstáculos à realização plena da mulher. Essa divisão não apenas limitava a participação da mulher na vida pública, mas também contribuía para a naturalização de práticas discriminatórias e violentas no âmbito familiar.

O próprio Direito desempenhou papel relevante na legitimação dessas desigualdades. Durante muitos anos, os ordenamentos jurídicos não apenas deixaram de proteger adequadamente as mulheres, como também institucionalizaram mecanismos de subordinação feminina.

A legislação civil brasileira do início do século XX constitui exemplo emblemático desse processo. O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a posição de chefe da sociedade conjugal e restringia significativamente a autonomia da mulher casada, que dependia de autorização para a prática de diversos atos da vida civil.

> Art. 241 - Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.
> Art. 242 - A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):
> I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);
> II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);
> III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.
> Art. 243 - A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.
> Art. 244 - Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.[2]

Nesse sentido, a desigualdade entre homens e mulheres não decorria apenas de práticas sociais, mas encontrava respaldo normativo no próprio Estado. A incapacidade relativa da mulher casada, a concentração do poder familiar na figura masculina e as limitações impostas à sua participação econômica demonstravam que a discriminação de gênero possuía fundamento institucional.

Dessa forma, o Direito funcionava simultaneamente como reflexo e instrumento de reprodução das relações patriarcais existentes na sociedade Conforme observa Pimentel (2017, p.10) a mobilização dos movimentos feministas a partir da década de 1970 desempenhou papel fundamental na desconstrução desse modelo jurídico excludente:

> No Brasil, é marco histórico a luta organizada das mulheres, a partir de meados de 1970, por feministas articuladas à vertente de militantes que privilegiavam a luta contra a ditadura. Essa práxis conflui com a incorporação do conceito de gênero no âmbito acadêmico, somada à influência da literatura emergente estrangeira sobre a emancipação da mulher.

A "libertação" é um fato histórico e não um fato intelectual, e é provocada por condições históricas (Marx; Engels, 1972, p. 54). Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda preservasse diversos mecanismos de desigualdade entre homens e mulheres, a segunda metade do século XX foi marcada por reformas legislativas que buscaram reduzir a dependência jurídica feminina.

Nesse sentido, Araújo (2023, p. 8) observa que:

> Mesmo assim, algumas leis infraconstitucionais trouxeram inovações como a Lei 4.121/1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada deferiu que a mulher não

2

> mais precisava da autorização do marido para trabalhar fora, receber herança, comprar ou vender imóveis, assinar documentos e até viajar e a Lei 6.515 /1977 determinou que o matrimônio deixava de ser indissolúvel com a Lei do Divórcio, ou seja, agora o divórcio era legal.

Tais mudanças não representaram uma ruptura imediata com a lógica patriarcal, mas constituíram importantes passos para o reconhecimento da autonomia da mulher e para a superação de normas que legitimavam sua posição de subordinação dentro da família.

No Brasil, o movimento sufragista, fortalecido a partir de 1919, reivindicava a participação das mulheres na vida política. Embora o governo de Getúlio Vargas tenha instituído regras provisórias em 1931, foi somente com o Decreto nº 21.076, de 1932, que o voto feminino foi oficialmente reconhecido.

A promulgação do Código Eleitoral de 1932 representou um marco na ampliação dos direitos políticos femininos ao reconhecer o direito de voto às mulheres. Contudo, esse avanço ainda apresentava limitações, uma vez que o exercício do sufrágio feminino possuía caráter facultativo, diferentemente da obrigatoriedade imposta a determinados grupos de eleitores, conforme destaca Alves (1980, p. 13),

> a historiografia brasileira, se e quando se refere ao decreto de 1932 ou à Constituição de 1934 concedendo o sufrágio feminino, geralmente silencia sobre o movimento, deixando crer que as mulheres se tornaram eleitoras por uma dádiva generosa e espontânea, sem que tivessem lutado ou demonstrado qualquer interesse por este assunto.

Posteriormente, a ampliação dos direitos políticos femininos prosseguiu de forma gradual. A Constituição de 1946 representou um avanço ao prever, em seu art. 133, que o alistamento eleitoral e o voto seriam obrigatórios para brasileiros de ambos os sexos, ressalvadas as exceções legais.

Embora essa mudança tenha contribuído para a consolidação da cidadania feminina, a igualdade material entre homens e mulheres ainda permanecia distante, o que impulsionou a continuidade das mobilizações feministas nas décadas seguintes e culminou na consagração do princípio da igualdade de gênero pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a conquista de direitos não implicou a eliminação das práticas discriminatórias historicamente consolidadas. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres e promovido avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais, a violência de gênero continuou a apresentar índices alarmantes. Isso demonstra que a transformação legislativa, embora necessária, não é suficiente para alterar estruturas culturais profundamente enraizadas.

Nesse aspecto, a violência doméstica deve ser compreendida como manifestação contemporânea de uma desigualdade historicamente construída. As agressões praticadas no ambiente familiar não decorrem exclusivamente de comportamentos individuais desviantes, mas também de relações de poder marcadas pelo controle, pela dominação e pela persistência de estereótipos de gênero que ainda influenciam a sociedade brasileira.

Foi justamente diante da insuficiência dos mecanismos tradicionais de proteção que surgiu a necessidade de construção de um sistema jurídico especializado para o enfrentamento da violência contra a mulher. A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou uma ruptura com a lógica anteriormente predominante, ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e estabelecer instrumentos destinados não apenas à punição do agressor, mas também à proteção integral da vítima.

2. A resposta penal à violência de gênero e seus limites na proteção da vítima

A criminalização da violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das principais estratégias adotadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento da violência de gênero. A partir da promulgação da Lei Maria da Penha, observou-se uma significativa ampliação dos mecanismos de responsabilização dos agressores, acompanhada da criação de medidas protetivas destinadas à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas. Entretanto, a efetividade dessa resposta penal tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Embora o Direito Penal desempenhe papel relevante na proteção de bens jurídicos fundamentais, sua atuação apresenta limitações inerentes à própria natureza repressiva do sistema criminal. Em regra, a intervenção penal ocorre após a consumação da violência, quando os danos físicos, emocionais e patrimoniais já foram produzidos. Assim, ainda que a condenação criminal represente importante instrumento de reprovação social da conduta do agressor, ela nem sempre é capaz de restaurar a situação da vítima ou de reparar integralmente os prejuízos sofridos.

Nesse contexto, parte da doutrina critica a excessiva confiança depositada no sistema penal como solução exclusiva para o enfrentamento da violência doméstica. A expansão das normas incriminadoras e o aumento das penas não têm se mostrado suficientes para reduzir, de forma significativa, os índices de violência contra a mulher.

Tal constatação evidencia que o fenômeno possui raízes estruturais mais profundas, relacionadas a desigualdades históricas de gênero que não podem ser solucionadas apenas por

meio da punição criminal, conforme demonstram os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024):

> A maneira como os dados de violência contra a mulher são apresentados pode ter um impacto significativo nos sentidos sociais e simbólicos que derivam dessas informações. Enquanto o foco na vítima pode reforçar a imagem de vulnerabilidade e passividade das mulheres, quando afirmamos que os homens são, regra geral, os responsáveis por essas mortes, estamos personalizando o sujeito ativo deste crime e trazendo-o para o centro da narrativa, o que pode reverberar no destaque da responsabilidade masculina na perpetração da violência e na ação violenta em si. Essa perspectiva pode ajudar, em alguma medida, a combater a visão de que a violência é um fenômeno inevitável ou natural, mas mostrar que, ao contrário, ela é uma escolha ativa do sujeito que a perpetrou e da sociedade que a normaliza.

Assim, a persistência dos elevados índices de violência contra a mulher reforça essa compreensão. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, os registros de feminicídio cresceram 14,5% nos últimos cinco anos no Brasil. Entre 2021 e 2022, o aumento foi de 7,6%, enquanto entre 2022 e 2024 observou-se relativa estabilidade, com crescimento próximo de 1% ao ano.

Contudo, entre 2024 e 2025 houve nova elevação de 4,7%, interrompendo a tendência de estabilização anteriormente observada.

Esses dados demonstram que o fortalecimento da legislação penal, embora necessário, não tem sido suficiente para impedir a continuidade e o agravamento da violência contra as mulheres, conforme dados dos Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p.6):

> Nos últimos cinco anos, houve um crescimento de 14,5% nos registros de feminicídios no país. Entre 2021 e 2022, o aumento foi de 7,6%. Na sequência, entre 2022 e 2023 e entre 2023 e 2024 o crescimen to arrefeceu, ficando na ordem de 1% ao ano. Entretanto, de 2024 e 2025 observou-se um salto novamente, dessa vez de 4,7%. Essa inflexão mais recente rompe a estabilidade relativa (ainda que em patamar elevado) que perdurou de 2022 a 2024 e sinaliza um agravamento que não pode ser atribuído apenas ao aprimoramento dos registros. Como dito, esse movimento ocorre em paralelo à redução das mortes de mulheres em contex tos típicos da violência urbana - como conflitos armados, disputas em contexto de tráfico de drogas e vitimização difusa - e ao aumento da letalidade em contextos domésticos, familiares e afetivos

Logo, Lei Maria da Penha buscou superar parcialmente essa limitação ao adotar uma perspectiva de proteção integral da mulher. Diferentemente do modelo penal clássico, a legislação passou a reconhecer que a violência doméstica envolve múltiplas formas de agressão, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dessa forma o art. 7 da lei Maria da Penha elenca que:

> CAPÍTULO II
> DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Tal reconhecimento representou importante avanço ao demonstrar que os efeitos da violência de gênero não se restringem às lesões corporais ou aos crimes tipificados no Código Penal. Assim, enquanto o Código Penal tem a função de descrever e punir condutas criminosas, a Lei Maria da Penha atua de maneira complementar, ao orientar e especificar as formas de violência de gênero, além de estabelecer medidas de proteção e diretrizes para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a prática forense ainda revela forte predominância da perspectiva punitiva em detrimento da reparatória. Em muitos casos, o processo criminal concentra-se exclusivamente na aplicação da pena ao agressor, relegando a segundo plano a discussão sobre os danos efetivamente suportados pela vítima.

Essa lógica contribui para a permanência de um modelo de justiça que privilegia a punição estatal sem necessariamente assegurar mecanismos eficazes de reconstrução da autonomia da mulher. Assim, nesse contexto, o problema central não é mais sobre a criação de novas leis, e sim a capacidade de implementá-las de modo efetivo. Avaliar a força da política pública hoje implica examinar se os mecanismos previstos têm sido capazes de prevenir a reincidência FBSP (2026).

Foi justamente diante dessas limitações que a jurisprudência passou a admitir uma maior aproximação entre as esferas penal e civil. A possibilidade de fixação de indenização mínima no próprio processo criminal representa uma tentativa de ampliar a tutela jurisdicional oferecida à vítima, evitando a necessidade de ajuizamento de nova ação para obtenção da reparação dos danos decorrentes da violência.

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXECUÇÃO DE SEU PRÓPRIO JULGADO. O artigo 14, da Lei nº 11 .340/06 (Lei Maria da Penha) informa a competência híbrida (criminal e civil) das varas especializadas em violência doméstica, permitindo ao respectivo Juízo o conhecimento da violência doméstica e suas repercussões jurídicas, não excepcionando a regra geral de competência estatuída no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Se a execução proposta pela vítima está pautada em título judicial (sentença penal em que o réu restou condenado ao pagamento de indenização por danos morais) afigura-se competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar para processar e julgar a demanda (Precedentes do STJ e do TJDFT).
> (TJ-DF XXXXX20198070000 DF XXXXX-59.2019 .8.07.0000, Relator.: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 04/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/11/2019. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, merece destaque o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.675.874/MS (Tema Repetitivo 983). Na ocasião, a Corte reconheceu que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais na sentença penal condenatória, desde que exista pedido expresso da acusação ou da vítima, independentemente da produção de prova específica acerca do sofrimento experimentado.

> RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART . 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA . ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL . DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art . 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema

jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600 . 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal . 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art . 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio . 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc ., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9 . O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória .
(STJ - REsp: XXXXX MS XXXXX/XXXXX-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018 RJTJRS vol. 309 p. 235 RMPRJ vol. 71 p . 463)[3]

3

A relevância desse entendimento reside no reconhecimento de que a própria prática da violência doméstica constitui violação à dignidade da mulher, sendo capaz de gerar dano moral presumido (in re ipsa). Trata-se de importante avanço na proteção das vítimas, pois reduz obstáculos processuais historicamente impostos à obtenção da reparação civil e evita a revitimização decorrente da repetição de procedimentos judiciais.

Todavia, embora a integração entre as esferas penal e civil represente significativo progresso, ela não elimina todos os desafios existentes. A fixação de indenizações em valores reduzidos, a ausência de critérios uniformes para quantificação dos danos e a dificuldade de efetiva execução das condenações demonstram que a responsabilização do agressor ainda permanece incompleta em muitos casos.

Segundo enfatiza Silva e Costa(2024, p.9):

> Mas a necessidade de impor a condenação por dano moral esbarra na dúvida sobre os critérios para determinação do quantum indenizatório. Segundo o STJ, este montante de ser ainda mais robusto, por se tratar de vítima de violência doméstica, mas será fixada com base no prudente arbítrio do juiz, observada a dor, o sofrimento e a humilhação sofridos pela vítima. Nem a lei, nem a jurisprudência determinam limite mínimo ou máximo para quantificação do dano moral, mas a fim de evitar que se estabeleçaa ideia de arbitramento aleatório do juiz, o STJ adotou método bifásico para quantificação do dano moral. Segundo a orientação deste Tribunal, primeiro deve-se fixar o valor do dano moral tomando-se por base outros julgados semelhantes. Após, o juiz tem a faculdade de aumentar ou diminuir o valor, conforme circunstâncias específicas do caso.

Dessa forma, a análise da violência de gênero sob a perspectiva penal revela que a punição criminal, embora necessária, mostra-se insuficiente para assegurar uma tutela verdadeiramente integral às vítimas. A proteção efetiva da mulher exige mecanismos capazes não apenas de sancionar o agressor, mas também de reconhecer, reparar e compensar os danos produzidos pela violência.

É justamente nesse ponto que a responsabilidade civil assume papel fundamental, funcionando como instrumento complementar de concretização da dignidade humana e de fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência doméstica.

3. Responsabilidade civil do agressor e os desafios da reparação da mulher em situação de violência

A violência doméstica e familiar contra a mulher produz consequências que transcendem os limites da tutela penal. Embora a condenação criminal represente importante mecanismo de reprovação da conduta ilícita, ela não é capaz de eliminar os impactos

econômicos, psicológicos e sociais decorrentes das agressões sofridas pela vítima. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume papel fundamental ao possibilitar a reparação dos danos causados e contribuir para a reconstrução da autonomia e da dignidade da mulher.

A responsabilidade civil encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar os danos decorrentes da prática de ato ilícito. No contexto da violência doméstica, a conduta do agressor viola não apenas a integridade física da vítima, mas também direitos da personalidade diretamente relacionados à sua dignidade, liberdade, honra, intimidade e saúde mental.

Tradicionalmente, a doutrina aponta a existência de três pressupostos para a responsabilização civil: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Nos casos de violência doméstica, entretanto, tais requisitos assumem contornos particulares. Isso porque os prejuízos experimentados pela vítima frequentemente não se limitam a perdas econômicas objetivamente mensuráveis, abrangendo também danos emocionais e existenciais de difícil quantificação.

A função da responsabilidade civil não consiste apenas em compensar prejuízos materiais, mas também em restaurar, na medida do possível, o equilíbrio jurídico rompido pela prática do ilícito. Quando aplicada às situações de violência de gênero, essa compreensão adquire especial relevância, uma vez que a agressão afeta dimensões essenciais da personalidade da vítima e compromete sua capacidade de autodeterminação, conforme expressa Gagliano e Pamplona (2019, p. 48-49):

> Na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano).

No mesmo sentido, os autores Freddie Didier Jr. e Rafael Oliveira(2007, p.2) explicitam que:

> A Lei Federal no 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha", tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1o). Por regular conduta tipificada como ilícito penal, a referida Lei tem sido alvo de análise mais detida pelos estudiosos do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Sucede que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos também na órbita civil dos envolvidos - tais como, por exemplo, a responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestação alimentar.

Dessa forma, a responsabilização civil do agressor e a consequente indenização assumem papel relevante na proteção da mulher em situação de violência, não apenas por possibilitarem a reparação dos prejuízos sofridos, mas também por exercerem função pedagógica e preventiva, reforçando a intolerância jurídica em relação a essas condutas.

Contudo, a indenização não deve ser compreendida como instrumento capaz de eliminar integralmente as consequências da violência. Nesse sentido, Braga Netto et al. (2017) destacam que a compensação por danos morais não tem a finalidade de proporcionar à vítima recursos para a aquisição de bens ou prazeres materiais capazes de anular o sofrimento experimentado, mas de reconhecer a lesão sofrida e oferecer uma resposta jurídica proporcional à violação de direitos fundamentais.

A jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que a violência doméstica gera dano moral presumido (in re ipsa), dispensando a produção de prova específica acerca do sofrimento psicológico da vítima. Tal posicionamento representa importante avanço, pois reconhece que a própria prática da violência constitui ofensa à dignidade humana. Todavia, a superação da exigência probatória não foi acompanhada pela construção de critérios mais consistentes para a quantificação da indenização.

Na prática, verifica-se que os valores arbitrados pelos tribunais frequentemente permanecem distantes da realidade experimentada pelas vítimas. Muitas mulheres submetidas a anos de violência física, psicológica e patrimonial recebem indenizações incapazes de compensar minimamente os prejuízos acumulados ao longo do relacionamento abusivo. Em determinados casos, os valores fixados judicialmente mostram-se inferiores aos custos necessários para tratamento psicológico, mudança de residência ou reconstrução da vida profissional da vítima.

Outro aspecto que merece reflexão refere-se à situação de vulnerabilidade econômica enfrentada por muitas vítimas. Diversos estudos demonstram que mulheres submetidas à violência doméstica frequentemente sofrem perda de renda, abandono de atividade profissional, destruição de patrimônio e dependência financeira em relação ao agressor.

Nessas circunstâncias, a indenização não representa apenas uma compensação pelo sofrimento experimentado, mas também um instrumento de reconstrução da autonomia econômica e de rompimento do ciclo de violência., como explica a autora Souza(2016, p.220):

> São muitas as consequências da violência doméstica para a vida das vítimas. Nesse sentido, observa-se que as mulheres em situação de violência, em geral, encontram-se em situação econômica desfavorável, têm seus pertences destruídos, sofrem

> abalos físicos e psicológicos, bem como precisam abandonar seu emprego e suas casas com objetivo de se esconder sem nenhum recurso para recompor a vida.

Sob essa perspectiva, a reparação civil deve ser compreendida como mecanismo de proteção integral da mulher, e não como mero efeito secundário da condenação criminal. A efetividade da tutela jurisdicional exige que a análise dos danos considere as múltiplas consequências produzidas pela violência, incluindo impactos psicológicos, profissionais, familiares e patrimoniais frequentemente ignorados pelas decisões judiciais.

Diante do exposto, observa-se que a aproximação entre as esferas penal e civil ocorre, sobretudo, em dois momentos: quando a coisa julgada penal sobre materialidade e autoria do crime produz efeitos no âmbito cível e quando a sentença penal condenatória se converte em título executivo judicial. Assim, há uma harmonização entre as decisões de ambas as instâncias, permitindo que um mesmo fato gere consequências jurídicas simultâneas nos dois ramos do Direito.

Como define Pinheiro e Tesserolli (2021, p.5):

> Diante dos entendimentos expostos e do caso analisado, é possível visualizar que existem dois momentos principais de aproximação entre as esferas penal e civil. O primeiro, quando o ordenamento determina que a cognição ocorrida durante o processo criminal quanto à materiali dade e autoria do crime forme coisa julgada também no Juízo Civil. O segundo, no que se refere à transformação da sentença penal condenatória em título executivo judicial. Atinge-se, desta maneira, a harmonização das decisões proferidas no âmbito penal e cível, determinando que aspectos da coisa julgada penal tenham consequências no Juízo Civil, quando um mesmo fato se subsumir a ambas as tutelas a partir de uma única cognição, que atenderá ambas as esferas.

Portanto, a autonomia das ações encontra-se prevista em nosso Código Civil. Nesse contexto, a inovação introduzida pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal refere-se à obrigatoriedade de o Juízo Criminal estabelecer um valor mínimo destinado à indenização pelos danos suportados pela vítima. Dessa forma, a sentença, ao constituir título executivo judicial, passa a ser, ao menos em parte, passível de execução.

Nesse contexto, entende-se que a cumulação de sanções penais e civis em uma mesma sentença possibilita uma maior integração entre essas duas esferas jurídicas, conferindo à reparação de danos um caráter mais concreto e autônomo, deixando de constituir mero efeito acessório e genérico da condenação criminal.

Considerações finais

A presente pesquisa analisou a responsabilidade civil do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrando que a violência de gênero produz consequências que ultrapassam a esfera criminal e atingem diretamente a dignidade, a integridade psicológica, a autonomia econômica e os direitos fundamentais da vítima. Nesse contexto, a reparação civil apresenta-se como importante instrumento de tutela integral da mulher.

A evolução legislativa brasileira, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha, representou significativo avanço no enfrentamento da violência doméstica ao reconhecer a complexidade das agressões praticadas no âmbito familiar e ao estabelecer mecanismos voltados não apenas à punição do agressor, mas também à proteção da vítima. Entretanto, verificou-se que a resposta penal, isoladamente, mostra-se insuficiente para reparar os prejuízos decorrentes da violência sofrida.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação da responsabilidade civil nos casos de violência doméstica. Destaca-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.675.874/MS (Tema 983), que reconheceu a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais na sentença penal condenatória, independentemente da produção de prova específica do sofrimento experimentado pela vítima, desde que haja pedido expresso da acusação ou da ofendida.

Também merece destaque o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar para processar o cumprimento de sentença referente à indenização por danos morais decorrentes da violência doméstica. Tal posicionamento reforça a natureza híbrida das varas especializadas e contribui para uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, evitando que a vítima seja submetida a novos obstáculos processuais para obter a reparação que lhe é devida.

Apesar desses avanços, a pesquisa evidenciou que ainda persistem desafios relacionados à efetividade da reparação civil, especialmente diante da ausência de critérios uniformes para quantificação dos danos e da recorrente fixação de valores indenizatórios insuficientes para refletir a gravidade das agressões e suas consequências. Em muitos casos, a indenização acaba assumindo caráter meramente simbólico, comprometendo suas funções reparatória, preventiva e pedagógica.

Dessa forma, conclui-se que o principal desafio contemporâneo não consiste mais no reconhecimento do direito à indenização, mas na construção de mecanismos capazes de assegurar reparações efetivamente proporcionais à gravidade dos danos sofridos. A responsabilidade civil deve ser compreendida como instrumento de promoção da dignidade humana, fortalecimento da autonomia feminina e enfrentamento da violência de gênero. Somente por meio de uma reparação efetiva será possível transformar a indenização em verdadeiro mecanismo de justiça e proteção das mulheres.

Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública,** ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 29 out. 2025.

ALVES, B. M. Ideologia e Feminismo. **A luta da mulher pelo voto no Brasil** Petrópolis: Vozes, 1980.

BRAGA NETTO, F. P. ; FARIAS, C. C. ; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 312-313. Acesso em 12 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: XXXXX-59.2019.8.07.0000, DF XXXXX-59.2019.8.07.0000. Jurisprudência. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/786865280. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Dispensa da produção de prova em situações de violência doméstica – juízo criminal e reparação de danos morais. Jurisprudência, Processo n. 2106316252. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106316252. Acesso em: 14 set. 2025.

DIDIER JR, F.; OLIVEIRA, R. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre: Magister, 2007. p. 2. Acesso em 12 jun. 2026.

FIDALGO PINHEIRO, R. ; WOLLERTT TESSEROLLI, G. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONDIÇÃO FEMININA: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.874 – MS. **Revista Jurídica da FA7,** [S. l.], v. 18, n. 3, p. 25–43, 2021. DOI: 10.24067/rjfa7;18.3:1254. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1254. Acesso em: 24 set. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Retrato dos feminicídios no Brasil. [livro eletrônico] / Samira Bueno (coord.). São Paulo: **FBSP**, 2026.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** v. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã.** Lisboa: Editorial Presença, 1972.

PIMENTEL, S. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (orgs.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP: teoria geral e filosofia do direito.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 2–36. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 07 maio 2025.

SILVA, A. L. R; COSTA, C. H. F. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2513–2524, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13619. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13619. Acesso em: 12 jun. 2026.

Saffioti, H. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**; prefácio de Antônio Cândido de Mello & Souza. Petrópolis, Vozes, 1976. 384p. 21cm

SILVA, F. A. MARCANDELI, Raíssa. O custo da violência contra a mulher no Brasil – Consequências que só as vítimas suportam. Migalhas – **Coluna "Direito e Mulher"**, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-mulher/384571/o-custo-da-violencia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 12 out. 2025.